



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D8AFC-B391A-614EF



Decisão 01559/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 00304/2022-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE CARLOS WROBLEWSKI DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **13/11/2019**, por meio da **Portaria 557/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00918/2023-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02007/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Médico II-12, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 36 anos, 5 meses e 20 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 7.317,94 (sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0557, de 21/05/2020	Fl. 1, evento 21
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005

Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005
---	--

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/11/1994	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 31/10/2019 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 16, evento 13; 1, evento 16; 10/11, evento 20
------------------------	---	---	--

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 14, evento 17
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 10/11 e 18, evento 20

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 7.317,94	Fls. 24 e 29, evento 20
--------------	-------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa a lei que fixa o subsídio, porém não informa a(s) legislação(ões) que atualiza(m) o respectivo valor
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não aplicável

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo;

c) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público;

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está

consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Da análise do feito, não vislumbro razão para se negar o registro do ato, pois vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do Parágrafo único, do art. 3º, da sobredita Emenda Constitucional 47/2005.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

À vista disto, denota-se suficiente a expedição de recomendação ao Órgão de Origem no sentido de que na instrução dos processos desta natureza faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos da aposentadoria e/ou pensão, tal qual ponderado nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha

de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 3** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público;”.

Não vislumbro a irregularidade aviltada pelo douto Procurador de Contas, pois à pg. 2 do Evento 9 (pg. 8 do Evento 13) tem-se o registro do ingresso/admissão do servidor aposentando, em 1º/11/1994, mediante o concurso público Edital 01/94.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijido do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-01559/2023-5:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 557/2020, que concedeu aposentadoria ao Sr. **José Carlos Wroblewski da Silva**, a partir de **13/11/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 7.317,94** (sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que na instrução dos processos desta natureza faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos da aposentadoria e/ou pensão, tal qual ponderado nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente